TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07429/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. Atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Fagundes, exercício de 2010. Assinação de prazo ao prefeito de Fagundes, com vistas à apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00031/2015

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Fagundes, no exercício de 2010, objetivando prover cargos criados pela Lei Municipal nº 386/2009.

Analisando as peças que compõem o presente processo, a Auditoria destacou, em seu relatório de fls. 604/610, os seguintes fatos:

1 Apresentação incompleta da documentação, faltando a comprovação da ampla divulgação do Edital, com infração ao disposto no art. 3º, II, d da Resolução TC 103/98, conforme o item 3.

2 Reserva de vagas para portadores de deficiência de forma diferenciada para cargos com 04 ou mais vagas oferecidas, conforme o item 4.3.

3 Existência de erro nas portarias de nomeação de 02 candidatos ao cargo de Digitador, conforme o item 6.4.

4 Nomeação para o cargo de Enfermeiro - PSF em número superior ao de vagas criadas por lei, conforme o item 7.2.

5 Ausência, no resultado final, do detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas, o que prejudicou a análise da classificação final, conforme o item 8.1.

Citado na forma regimental, o então Prefeito deixou o prazo correr sem apresentar qualquer justificativa.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que pugnou pela assinação de prazo ao gestor para o restabelecimento da legalidade.

O gestor foi citado, juntando aos autos os documentos de fls. 627/708.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, entendeu pela persistência das seguintes irregularidades: a) reserva de vagas para portadores de deficiência de forma diferenciada para o cargo com 04 ou mais vagas oferecidas; e b) ausência, no resultado final, do detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas, o que prejudicou a análise da classificação final.

Acatando sugestão do Ministério Público Especial, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito para apresentar nova defesa.

Ante o silêncio do ex-gestor, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00094/2012, assinou prazo de 30 dias, ao ex-Prefeito, para encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 721/723.

A citada autoridade apresentou os documentos de fls. 727/772.

Mais uma análise da Auditoria apontando, desta feita, o cumprimento da Resolução RC2 TC 94/2012; bem como pela constatação de nova falha, relativa à inconsistência no desempate de candidatos ao cargo de Enfermeiro – PSF, conforme o disposto nos itens 4.1 e 4.2. Concluiu, ainda, pela persistência da irregularidade relativa à reserva de vagas para portadores de deficiência de forma diferenciada, remanescente do relatório às fls.711 e 712, que, todavia, pode ser relevada, para efeito único da concessão de registro, tendo em vista a ausência nos autos de reclamação por parte dos interessados.

Diante da nova irregularidade apontada no relatório da Auditoria, o ex-gestor foi citado para prestar os esclarecimentos.

Escoado o prazo de defesa sem apresentação de esclarecimentos, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que pugnou por nova citação ao Prefeito.

Após as notificações realizadas e sem que o então Prefeito tenha apresentado defesa, o Ministério Público pugnou pela citação das Senhoras Micheline Barros Costa e Ana Lúcia Bezerra Brilhante, apontadas no relatório da Auditoria (inconsistências no desempate de candidatos ao cargo de Enfermeiro – PSF, conforme o disposto nos itens 4.1 e 4.2.)

Não houve por parte das interessadas a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, pugnando o Ministério Público pela baixa de Resolução.

O Relator determinou a citação do atual Prefeito, desta feita o Sr. José Pedro da Silva, que juntou os documentos de fls. 816/822.

Analisando a documentação juntada, a Auditoria, em relatório de fls. 847/848, concluiu: "ser desnecessário manter a discussão sobre a falha apontada no relatório anterior, em razão do vencimento do prazo de validade do certame, sem a nomeação de novos candidatos ao cargo de Enfermeiro – PSF, conforme o exposto no item 2 deste relatório; bem como pela constatação de nova falha, relativa ao não encaminhamento das portarias de nomeação de candidatos admitidos no período de 2011 a 2014, após a admissão dos candidatos relacionados no item 6 do relatório inicial, às fls.604 a 610, que deverão ser encaminhadas para apreciação e registro, juntamente com o ato de prorrogação do concurso, devidamente publicado, e os comprovantes de eventuais desistências (termos de desistências, convocações por AR ou outras formas de convocação pessoal dos candidatos)."

Após a notificação do prefeito para falar acerca de nova irregularidade apontada pela Auditoria (não encaminhamento das portarias de nomeação de candidatos admitidos no período de 2011 a 2014), a mencionada autoridade informou da impossibilidade de prestar os esclarecimentos, em razão da ausência dos documentos na sede Prefeitura.

No mesmo momento foi encaminhado pedido protocolado pelo Advogado do Prefeito pleiteando uma prorrogação de prazo par apresentação de defesa, sustentando que, embora haja uma certa dificuldade em organizar a documentação, é plenamente possível à apresentação da mesma.

O prazo foi concedido sem que tenha havido a juntada de documentos e/ou esclarecimentos.

O processo seguiu para o Ministério Público que em cota pugnou pela baixa de resolução assinando prazo para que o Sr. José Pedro da Silva, prefeito de Fagundes, regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 847/848, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

A Auditoria informou não ser necessário manter a discussão sobre a falha apontada no relatório anterior, no tocante a inconsistências no desempate de candidatos ao cargo de Enfermeiro – PSF, em razão do vencimento do prazo de validade do certame, sem a nomeação de novos candidatos ao cargo de Enfermeiro – PSF. Apurou também a existência de nova falha, relativa ao não encaminhamento das portarias de nomeação de candidatos admitidos no período de 2011 a 2014, que deverão ser encaminhadas para apreciação e registro, juntamente com o ato de prorrogação do concurso, devidamente publicado, e os comprovantes de eventuais desistências (termos de desistências, convocações por AR ou outras formas de convocação pessoal dos candidatos).”

Diante das conclusões da Auditoria em seu último relatório, fls. 847/848, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara que assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, para encaminhar a este Tribunal, sob pena de multa pessoal, as portarias de nomeação de candidatos admitidos no período de 2011 a 2014, para apreciação e registro. Quanto aos demais documentos suscitados pela Auditoria, o Relator entende que podem ser dispensados, diante da expiração do prazo de validade do concurso, sem que se tenha conhecimento de alguma impugnação por parte de candidatos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07429/11, que tratam do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Fagundes, no exercício de 2010, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, para encaminhar, a este Tribunal, as portarias de nomeação de candidatos admitidos no período de 2011 a 2014, para apreciação e registro, sob pena de multa pessoal.

Publique-se
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 31 de março de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S. Santos
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB